



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000294196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500332-38.2023.8.26.0081/50004, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes EDSON LUIS DE SOUZA JUNIOR, CAROLAINÉ SILVA GOMES e LUIZ FELIPE DE SOUZA GASPARETE, é agravado COLENDÁ CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO de Luis Felipe De Souza Gasparete e NEGARAM PROVIMENTO Ao agravo interno de Edson Luis de Souza Junior e Carolaine Silva Gomes, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do item 2 do despacho de fls. 1543/1545.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43939

Agravos Internos nº 1500332-38.2023.8.26.0081/50004

Agravantes: Edson Luis de Souza Junior, Carolaine Silva Gomes e Luiz Felipe de Souza Gasparete

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS INTERNOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 424 DO STF. AGRAVO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento a recursos extraordinários, pela aplicação do Tema 424 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento aos recursos extraordinários pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso extemporâneo pela inobservância do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.070 do CPC.

4. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, por versar sobre tema infraconstitucional (Tema 424 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido e agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O agravo interno não cumpre os requisitos legais para conhecimento e o recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

CPC, arts. 1.030, caput, I, “a” e 1.070; CPP, arts. 638 e 647-A; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 424; STF, HC nº 134.554 Rcon/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.06.2016; STF, Rcl nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.08.2020.

Trata-se de agravos internos (fls. 1454/1465 e 1529/1537) interpostos contra as decisões da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1394/1395 e 1396/1397) que, com fundamento no Tema 424 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negaram seguimento aos recursos extraordinários, com base nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal.

A Procuradoria Geral de Justiça, com relação ao agravo de Edson Luis e Carolaine, opinou às fls. 1525/1528, deixando, contudo, de apresentar manifestação quanto ao agravo de Luiz Felipe, apesar de devidamente intimada (fl. 1542).

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do item 2 do despacho de fls. 1543/1545, para a remessa, oportunamente, dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante dos agravos intentados às fls. 1420/1432 e 1434/1443.

É o relatório.

Não conheço do agravo interno apresentado por Luiz

Felipe (fls. 1529/1537), nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, verifico que o inconformismo é extemporâneo, nos termos dos artigos 1.070 do Código de Processo Civil.¹

Consoante se depreende da certidão lavrada à fl. 1404, o *decisum* que negou seguimento ao recurso extraordinário foi publicado em 17 de outubro de 2024. Já o agravo interno foi protocolado apenas em 11 de novembro de 2024 (fl. 1529).

Vale registrar, outrossim, que, com relação à contagem dos prazos processuais em dias úteis, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 134.554 Rcon/SP², consignou que:

(...) tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado por norma legal que expressamente dispõe sobre a matéria (CPP, art. 798, “caput”), o que torna inaplicável a regra fundada no art. 219, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, pois, como se sabe, a possibilidade de aplicação analógica da legislação processual civil ao processo penal, embora autorizada pelo art. 3º do próprio Código de Processo Penal, depende, no entanto, para incidir, da existência de omissão na legislação processual penal (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º). Como anteriormente deixei registrado, inexistente omissão, no Código de Processo Penal, quanto à regulação do modo de contagem dos prazos processuais

¹ **Art. 1.070.** É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

² STF, HC nº 134.554 Rcon/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.06.2016, DJe 14.06.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

penais, eis que, nessa específica matéria, há cláusula normativa expressa que estabelece que "Todos os prazos (...) serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" (CPP, art. 798, "caput" – grifei)', ressalvadas, unicamente, as hipóteses em que o prazo terminar em domingo ou em dia feriado, caso em que se considerará prorrogado até o dia útil imediato (CPP, art. 798, § 3º), ou em que houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária (CPP, art. 798, § 4º) (...).

Assim, não conheço do agravo interno apresentado por Luiz Felipe (fls. 1529/1537).

De outra banda, conheço do agravo interno interposto por Edson Luis e Carolaine (fls. 1454/1465), nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

A Defesa, em síntese, sustenta a inaplicabilidade do Tema 424. Reitera os argumentos aventados em seu recurso extraordinário, asseverando que a controvérsia não se restringe à mera discordância sobre produção probatória, mas, sim, à negativa de acesso a uma prova técnica fundamental. Diz que a matéria recursal possui repercussão geral. Além disso, ressalta que o Supremo Tribunal Federal é o competente para garantir a observância dos princípios constitucionais violados. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com a admissão do recurso extraordinário. Requer, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da flagrante ilegalidade (fls. 1454/1465).

Anoto que, na limitada cognição permitida no agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

interno, incumbe a este Tribunal de Justiça apenas verificar o juízo de adequação da matéria recursal com os precedentes formulados em sede de recurso repetitivo e de repercussão geral, não havendo a possibilidade, neste momento processual, de atuação *ex officio* deste Tribunal para a revisitação do caso concreto.

Bem por isso e observando, também, que nos termos do artigo 647-A do Código de Processo Penal, só é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício pela autoridade judicial no âmbito de sua competência jurisdicional, inviável a apreciação do pleito defensivo nesta sede.

Feita essa anotação, consigno que no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 961/978), observou-se que a matéria arguida já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua aplicação era imperiosa, por expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 1394/1395) e não constato, nas argumentações do agravo interno, suficiente distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a referida aplicação do Tema 424 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nesse sentido, o recurso extraordinário (fls. 961/978) apontou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, relacionada ao indeferimento da realização de perícia técnica, debate esse que se subsume perfeitamente ao

decidido pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228/RJ (Tema 424), no sentido de que não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, por versar sobre tema infraconstitucional.

Outrossim, a alegação da presença do requisito da repercussão geral não supera a tese fixada no Tema 424, cuja aplicação, como visto, foi adequada.

Destaco, ainda, que o mencionado precedente era de observância obrigatória, nos termos do artigo 1.030, *caput* e I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, registro elucidativo trecho da r. decisão do E. Min. Luiz Fux³:

(...) a Constituição Federal, ao estabelecer de modo taxativo a competência deste Supremo Tribunal Federal, não prevê a realização de juízo de admissibilidade “definitivo” de Recurso Extraordinário por parte desta Corte, não havendo substrato lógico ou jurídico que ampare a usurpação de competência apontada pelos reclamantes, já que compete aos próprios Tribunais de origem a análise da admissibilidade dos apelos extremos, inclusive mediante aplicação de precedentes firmados em repercussão geral. Deveras, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira

³ STF, Rel nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2020, DJe 06.08.2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências, é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Ao realizar essa atividade, o Tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (distinguishing). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo numerus clausus constante da Constituição Federal. Isso porque a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;” Por isso, não há como afirmar que a decisão que aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral usurpa sua competência. Assim, a correta aplicação de tais precedentes não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

passível de revisão por esta Corte, por lhe falecer competência para tanto. Compete tal exame ao próprio Tribunal de origem, por meio da interposição de agravo interno (...).

Constato, assim, que o *decisum* impugnado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso extraordinário e pelo teor do precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO** de Luis Felipe De Souza Gasparete e **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** de Edson Luis de Souza Junior e Carolaine Silva Gomes, **DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do item 2 do despacho de fls. 1543/1545.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)